



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2358021-22.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Valinhos, em que é embargante BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é embargado MKM SERVICE COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. Nº 2358021-22.2024.8.26.0000/50002

COMARCA: VALINHOS (1ª VARA)

EMBT: BRADESCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

**EMBGDO: MKM SERVICE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA EIRELI**

JD 1º GRAU: RUDI HIROSHI SHINEN

VOTO Nº 57.642

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de omissão em relação à possibilidade de conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos afastada. V. Aresto que ponderou acerca da culpa da instituição financeira pela depreciação dos maquinários em questão. Pleito de conversão da obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos que constitui enriquecimento indevido do responsável pela depreciação, o que não se admite. Manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos rejeitados.

São embargos de declaração opostos por contra o V. Acórdão de fls. 30/36 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso agravante, ora embargante.

Sustentou, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão, uma vez que a *mora accipiendi* não impede a conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos; que o embargado indicou que

devolveria os bens, mas permaneceu silente.

É o relatório.

A redação do art. 1022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do thema decidendum na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

No caso, o V. Acórdão, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do agravo de instrumento interposto pelo embargante, que pretendia a conversão da obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos.

Anote-se que o V. Aresto discorreu acerca da cronologia da demanda, bem demonstrando que os maquinários - objeto da avença entre as partes - tornaram-se "obsoletos" com o decurso do prazo, como o próprio agravante reconhece às fls. 05, por sua desídia em cumprir a decisão judicial.

Desta feita, era caso mesmo de se afastar o pedido de conversão em perdas e danos amparada no alegado "enriquecimento ilícito da agravada", eis que foi a própria instituição financeira quem deu azo à depreciação do produto, e a providência requerida, na verdade, ensejaria o seu enriquecimento indevido, o que não se admite.

Tem-se, pois, que inexistente vício a ser sanado, não se podendo olvidar que a alegação de que o V. Acórdão incorreu em omissão tem caráter infringente e apenas demonstra a insatisfação do embargante quanto ao resultado do julgado, não havendo qualquer vício que o macule.

Alinhe-se, ainda, que o V. Acórdão preencheu os requisitos previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, tendo sido apresentadas as razões de convencimento da Turma Julgadora, cumprindo a exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, sendo o expendido suficiente para justificar a conclusão adotada.

Destarte, injustificada a oposição, pois o julgado não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR